



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015936-91.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado MARIA NAZARETH DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015936-91.2022.8.26.0482

Apelante: Banco Itaú Consignado S.A

Apelado: Maria Nazareth de Souza

**Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c.
Indenização por Danos Materiais e Morais**

Origem: Foro de Presidente Prudente — 5ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Francisco José Dias Gomes

Voto nº 3445

EMENTA: APELAÇÃO — CONTRATOS BANCÁRIOS — EMPRÉSTIMO CONSIGNADO — Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais.

Autora alega que não contratou o empréstimo - Reconhecida fraude na contratação — Prova pericial realizada no contrato — Laudo que refutou a validade da assinatura lançada — Falha na prestação dos serviços das requeridas — Aplicação ao caso da súmula 479 do STJ.

DANO MORAL — Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário — Valor da indenização mantido — R\$ 3.636,00.

CUSTAS E DESPESAS — Mantida a condenação ao vencido — Inteligência do §2º, artigo 82 do CPC e artigo 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — mantidos em 20% sobre o valor atualizado

da condenação.

INDEVIDA A COMPENSAÇÃO, pois o valor já foi devolvido nos autos.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 244/245 cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica mencionada na inicial, bem como para condenar o requerido a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.636,00 (Três mil e seiscentos trinta e seis reais), corrigida monetariamente desde a presente data e acrescida de juros legais de mora a partir do mesmo termo, bem como a restituir os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora. Os juros de mora são fixados no percentual de 1% ao mês, até a data limite de 27/08/2024. Com o advento da Lei nº 14.905/2024, que alterou as regras de incidência de juros e correção monetária, a partir de 28/08/2024, a correção monetária será apurada pelos índices do IPCA-E (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros moratórios, pela taxa legal, correspondente à taxa referencial da Selic, descontado o índice utilizado para a atualização monetária (IPCA-E), nos termos do artigo 406, do Código Civil. Condeno o réu em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor total da condenação.”.

O requerido busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) os danos morais não restaram

configurados, pois não há nos autos qualquer prova que autora tenha sofrido ofensa moram por qualquer ato do apelante; b) não há qualquer comprovação de que os descontos decorrente do contrato tenham prejudicado a autora se seu sustento; c) que deve ser garantido o direito de compensação; d) em razão da baixa complexidade da demanda os honorários devem ser reduzidos; e) indevido por parte do apelante o pagamento das custas e despesas processuais.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 287/311).

É a síntese do necessário.

A autora busca a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por danos morais, alegando desconhecer empréstimo consignado realizado com o réu.

Fazendo frente à negativa de contratação do empréstimo, sustentada pela requerente, o banco requerido exibiu cópia do contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado (fls. 65/66).

Proferida decisão declaratória de saneamento (fls. 161/162), foi determinada a realização de prova pericial.

O laudo pericial grafotécnico concluiu que as assinaturas lançadas nos documentos examinados realmente não partiram do punho escritor do requerente (fls. 201/213).

Referida conclusão indica que realmente o autor não subscreveu o contrato impugnado na inicial e que ocorreu falha na prestação do serviço prestado pelo requerido.

É certo que estamos diante da responsabilidade objetiva que independe da existência de culpa para a sua configuração, bastando a comprovação do dano e da existência de nexo de causalidade, fato que ocorreu nos autos em razão do reconhecimento da falsificação da assinatura da autora.

A tese está consagrada na Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Diante deste quadro, conforme adrede alinhavado, tenho que não se faz possível a conclusão em torno da validade do contrato questionado na inicial, de modo que de maneira acertada a r. sentença declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes.

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos (fls. 30), voltada para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento

esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escurreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento

injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo que o valor fixado na r. sentença de R\$ 3.636,00 é suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação aos honorários, na forma do entendimento do C. STJ, os mesmos devem ser fixados utilizando-se como ordem de preferência: se houver condenação, os percentuais legais (de 10% a 20%) sobre o montante desta; se não houver condenação, devem ser fixados nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e, por fim, havendo ou não condenação, e nas causas de valor inestimável, ou irrisório o proveito econômico obtido, ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão os honorários ser fixados

por apreciação equitativa, conforme previsão do § 8º, do art. 85, do CPC/15.

Nesse sentido, veja-se: “(...) 3. A fixação dos honorários advocatícios deve observar “a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)” (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019). (destacamos) (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.362.206/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/2/2023).

Dessa forma, considerando-se a natureza da causa e os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, entendo que o valor de 20% dos honorários deve ser mantido na medida que não se trata de condenação de valor expressivo (danos morais e restituição do valor).

Descabida a insurgência do banco apelante quanto a condenação ao pagamento das custas e

despesas processuais.

Cabe ao vencido arcar com o pagamento das custas processuais por força do que dispõe o art. 82, § 2º, do CPC: *§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.*

Embora as custas não foram pagas inicialmente pela parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, subsiste a responsabilidade do vencido pelo pagamento de todas as custas e despesas processuais devidas ao Estado.

Destaca-se o art.1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça: *“Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores”*

Na esteira desse entendimento, vejam-se os seguintes precedentes do TJSP:

Agravo de instrumento. Responsabilidade civil por vícios construtivos. Cumprimento de sentença. Recurso contra a decisão que impôs à agravante, executada, vencida na ação principal, a obrigação de recolhimento das custas processuais iniciais. Alegação de que os agravados, beneficiários da justiça gratuita, não fizeram a

antecipação do pagamento, o que afastaria a aplicação do art. 82, § 2º, do CPC. Desacolhimento. Cabe ao vencido o pagamento integral do ônus de sucumbência, obrigação que inclui o pagamento das custas processuais iniciais, ainda que não tenha havido recolhimento inicial pelos agravados, autores da demanda, em razão do deferimento prévio da justiça gratuita. Aplicação do art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Precedente deste Tribunal. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133335-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024) - grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou ao executado o recolhimento das custas iniciais em guia própria. Insurgência do executado. Descabimento. Cabe ao executado/vencido arcar com o pagamento das despesas do processo. Inteligência do art.82, § 2º, do CPC. Responsabilidade que subsiste no caso de concessão da gratuidade da justiça à parte contrária. Art.1.098, § 5º, das Normas de Serviço

da Corregedoria Geral de Justiça. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156726-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024) - grifei

Por derradeiro, o pedido de compensação pleiteado pelo requerido não deve ser acolhido, pois a autora já promoveu a devolução do valor, conforme se observa dos documentos de fls. 58/59.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois foi já fixado no valor máximo de 20% do valor da condenação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator